

Marinha, Conselhos de Guerra de Marinha e Capitania do Porto de Olhão, terão ingresso nas vacaturas que se derem no quadro dos terceiros officiaes pela ordem por que se acham classificados no quadro do pessoal de escrituração do Arsenal quando foram abatidos do effectivo da referida fabrica.

§ unico. Os escreventes de que trata este artigo terão que optar definitivamente, e em seguida á publicação d'este decreto, ou pela sua entrada no quadro designado no artigo 1.º, ou pela sua promoção a par do escrevente mais moderno do quadro do Arsenal que lograr promoção.

Art. 4.º Os serventes que nesta data estão ao serviço da referida Direcção Geral, Majoria General da Armada, Conselhos de Guerra de Marinha e Conselho Superior de Marinha, continuam na mesma situação e terão ingresso no quadro dos serventes da Direcção Geral da Marinha pela ordem da sua antiguidade de admissão.

Art. 5.º O quadro de que trata o artigo 1.º é transitório, devendo as vacaturas que se derem no quadro dos terceiros officiaes, depois da entrada do ultimo dos individuos a que se referem os artigos anteriores, ser preenchidas pelos auxiliares do serviço naval, e no quadro dos serventes por praças reformadas da armada.

Art. 6.º A 4.ª Repartição (construcções civis) continuará a ter um amanuense com o vencimento de 1\$000 réis diários, um mestre geral equiparado aos mestres da officina do Arsenal da Marinha, incluindo a reforma, devendo ter como salario maximo 1\$600 réis diários, além de um apparelhador, dois olheiros e um servente com os seus actuaes salarios, devendo todos ser pagos pela verba das ferias, bem como o pessoal operario que for necessario contratar-se.

Art. 7.º Ao serviço da Direcção do Material de Guerra de Marinha continuarão os cinco marinheiros que do Arsenal para ali foram destacados, os quaes conservarão as melhorias de vencimento a que actualmente teem direito, e terão também as mesmas regalias que forem aproveitadas pelos marinheiros do troço do mar do Arsenal.

Art. 8.º A Direcção do Material de Guerra continuará a ter as suas officinas com um quadro de pessoal operario privativo assim constituido:

Officina de serralheiros, torneiros e forjadores:

- 1 encarregado (torneiro ou serralheiro);
- 2 torneiros mecanicos de 1.ª classe;
- 1 torneiro mecanico de 2.ª classe;
- 4 serralheiros de 1.ª classe;
- 2 serralheiros de 2.ª classe;
- 1 espingardeiro de 1.ª classe;
- 1 forjador de 1.ª classe;
- 1 ajudante de forja.

Officina de carpinteiros de branco:

- 1 encarregado;
- 3 carpinteiros de 1.ª classe;
- 2 carpinteiros de 2.ª classe.

Art. 9.º Os operarios de que trata o artigo anterior conservam os seus actuaes vencimentos, que poderão ser elevados até o maximo a que tenham direito os operarios de igual categoria do Arsenal da Marinha.

Estas melhorias de salario serão propostas pelo Director do Material de Guerra.

Art. 10.º A mesma Direcção do Material de Guerra terá também quatro serventes para o serviço da Direcção e do respectivo deposito, os quaes conservarão os seus actuaes vencimentos.

Art. 11.º Os operarios que se encontram em serviço no Hospital da Marinha e no Museu Colonial continuam também ali em serviço com os seus actuaes salarios e só poderão ter melhoria de vencimento quando for proposta pelos respectivos directores.

Art. 12.º O pessoal do troço do mar, que foi destacado do Arsenal e está em serviço na Capitania do Porto de Lisboa e nos Soccorros a Naufragos, conservar-se-ão nas mesmas condições de serviço e de pagamento ao disposto no artigo 7.º

Art. 13.º A Escola Naval terá um quadro de empregados civis para servir na secretaria e biblioteca da mesma Escola, constituido pelo pessoal actualmente existente e composto de um secretario da biblioteca, um conservador e quatro terceiros officiaes com os vencimentos respectivamente de 600\$000, 520\$000 e 400\$000 réis e dois serventes com o vencimento de 500 réis diários.

§ 1.º Aos actuaes empregados são mantidas quaesquer diferenças de vencimento que recebam actualmente a mais dos vencimentos fixados neste artigo.

§ 2.º Todo este pessoal tem direito á aposentação nas mesmas condições dos funcionarios civis da Secretaria de Estado.

§ 3.º Este quadro é transitório devendo as vacaturas que se derem na classe dos terceiros officiaes ser preenchidas, segundo as necessidades do serviço, pelos officiaes do quadro auxiliar do serviço naval, e na classe de serventes por praças da Divisão de reformados da Armada.

§ 4.º Os operarios que pertenciam ao Arsenal e que se encontram ao serviço da mesma Escola continuam nesse serviço com os seus actuaes salarios e terão direito a melhoria de vencimento quando for proposta pelo respectivo director.

§ 5.º Quando, por effeito de fallecimento, reforma ou demissão, se der uma vacatura no quadro do pessoal operario, será esta preenchida, se as necessidades do serviço o exigir, por pessoal de igual categoria, recrutado onde melhor convier.

Art. 14.º A todo o pessoal abrangido pelas disposições d'este decreto, seja ou não proveniente do Arsenal da Marinha, será contado para os effeitos de reforma ou aposentação, quando a ella tenha direito, o tempo que serviu

no exercito ou na armada e ainda qualquer outro serviço prestado ao Estado, embora provisoriamente.

§ unico. O actual pagador de Marinha poderá optar pela reforma que corresponder a commissario chefe, cujas honras e graduação lhe forem conferidas na organização de serviços de Marinha, approvada pelos decretos de 14 de agosto e 31 de dezembro de 1892.

Art. 15.º Este decreto, que será sujeito á proxima Assembleia Constituinte, entra immediatamente em vigor.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo sido, por decreto de 8 de novembro de 1910, promovidos a diferentes postos para a guarda republicana, como recompensa pelos relevantes serviços prestados á Republica, algumas praças da armada, e tendo, de entre ellas, as abaixo mencionadas da guarnição do cruzador *Adamastor*, resignando essa recompensa allegando razões ponderosas, não desejando porem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que, por forma alguma, esses valentes servidores da Patria e da Republica fiquem sem o merecido galardão pelos seus feitos heroicos, e sendo além d'isso humanitario dever valer a tres praças que, por motivo da revolução, ficaram physicamente impossibilitadas de todo o serviço, melhorando convenientemente a sua reforma, faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão annual de 48\$000 réis, até ser promovido a mestre conductor de machina, ao segundo conductor de machinas n.º 950, Francisco Salles Barreto; até serem promovidos a primeiros conductores de machinas aos cabos fogueiros n.ºs: 744, Luis Napoleão; 828, José Lourenço e 1:217, José dos Santos Dionisio; até ser reformado, ao dispenseiro n.º 1:016, Carlos José Guerreiro; até serem promovidos a sargentos-ajudantes, aos segundos sargentos do serviço geral n.ºs: 842, José do Pinho Alves e 360, José Antonio da Silva; cabo artilheiro n.º 957, José Joaquim Lopes de Sá; e até ser promovido a primeiro sargento, ao primeiro artilheiro n.º 3:709, Joaquim Primo Antonio.

Art. 2.º É concedida a pensão annual de 36\$000 réis, até serem promovidos a segundos sargentos, aos primeiros artilheiros n.ºs: 1:252, Mario da Silva; 2:562, José Francisco de Andrade; 3:447, Lourenço José Pimenta; 2:602, Marcelino Rodrigues; segundos artilheiros n.ºs: 4:150, João Joaquim Marques; 4:028, Manuel da Silva Bento Junior; 4:483, Adriano de Moura; 4:143, João de Deus Granadeiro; até serem promovidos a segundos conductores de machinas, aos primeiros fogueiros n.ºs: 1:417, Manuel dos Santos e 1:251, Guilhermino Pereira; aos segundos fogueiros n.ºs: 2:497, Joaquim Inacio; 2:502, João Alves; 2:645, Albano Correia; 3:844, Alberto de Brito Camacho; 3:586, Antonio Ramalhete; 2:983, Raimundo dos Santos; 1:973, Manuel Pires; chegador 4:284, José Joaquim Ramalho; até serem promovidos a segundos contra mestres, aos primeiros marinheiros n.ºs: 2:196, Francisco de Sousa Grá; 2:156, José Francisco do Nascimento; 5:324, Josino Evaristo Marçal; 2:627, Francisco Estevam de Sousa; 2:558, Augusto José Vieira; 3:479, Afonso Pereira; ao segundo marinheiro n.º 5:327, Eduardo Ponce Leão Barbosa; aos primeiros grumetes n.ºs: 3:795, Antonio Lopes; 6:109, Antonio Maria dos Santos; 3:864, Franklin dos Santos; e aos primeiros torpedeiros n.ºs 2:448, Anibal Magno de Sousa e 3:211, Victorino Francisco Claudio.

Art. 3.º É concedida a pensão annual vitalicia de réis 108\$000 ao cabo marinheiro reformado n.º 1:392, Gregorio.

Art. 4.º É concedida a pensão annual de 54\$000 réis ao ex-cabo fogueiro n.º 1:219, segundo sargento reformado da Guarda Republicana, Francisco Marques e ao primeiro grumete reformado n.º 5:977, Alberto dos Santos.

Art. 5.º As pensões concedidas pelos artigos anteriores deverão ser pagas, sem deducção alguma, a contar do dia 5 de outubro de 1910, data gloriosa da proclamação da Republica.

Art. 6.º Ficam annulladas as promoções feitas pelo decreto de 8 de novembro de 1910, das praças mencionadas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do presente decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 5 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral de Marinha

1.ª Repartição

4.ª Secção

Tendo em vista o artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 do corrente mês, e por urgente conveniencia de ser-

viço publico: hei por bem nomear primeiro official do quadro transitorio da Direcção Geral da Marinha e chefe da 4.ª Secção da 1.ª Repartição da mesma Direcção Geral o segundo official José Solano de Almeida, e primeiro official do mesmo quadro o segundo official Alfredo Paulino Marinho da Silva.

Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Tendo em vista o artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 do corrente mês e por urgente conveniencia do serviço publico: hei por bem promover a segundos officiaes do quadro transitorio da Direcção Geral da Marinha os amanuenses Pedro Alvares da Silva, Jorge Augusto Salgueiro, Francisco Xavier Augusto Alves da Costa, Cesar Augusto Ferreira de Moraes, Diogo Eduardo dos Santos de Almeida e Eleuterio Augusto Gomes de Abreu.

Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Tendo em vista o artigo 17.º do decreto com força de lei de 28 do corrente mês: hei por bem nomear, por urgente conveniencia de serviço publico, para o quadro civil transitorio da secretaria e biblioteca da Escola Naval os empregados, já ali existentes, seguintes:

Secretario da biblioteca — Alfredo de Mesquita Pimentel;

Conservador da biblioteca — Luis Alvares da Silva;

Terceiros officiaes — Antonio Simões Barbosa Sá Junior, Francisco de Sousa Moreira, Frederico Augusto Correia e Antonio Pedro Barreiros;

Serventes — João da Silva Caetano e João Francisco Sequeira.

Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Hei por bem exonerar do logar de amanuense do quadro transitorio da Direcção Geral da Marinha a Luis Alvares da Silva, por ter sido nomeado, em decreto d'esta data, conservador da biblioteca da Escola Naval.

Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto de 8 de dezembro de 1910, que estabelece as circumstancias em que poderão ser despedidos os tripulantes de embarcações de serviço de portos e rios e de pesca, publicado no *Diario do Governo* n.º 56, de 10 do mesmo mês e anno, a paginas 727, columna 3.ª, onde se lê «e por embriaguez habitual ou comprovada», leia-se «e por embriaguez habitual e comprovada».

Direcção Geral da Marinha, em 5 de abril de 1911. — O Director Geral, *José Maria Teixeira Guimarães*, contra-almirante.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, nos termos do decreto de 24 de março de 1911, haver requerido Feliciano Silvestre, casado com Candida Augusta de Gouveia, residente em Lisboa, a entrega do espolio e vencimentos em divida de seu filho José Silvestre, que foi primeiro sargento de artilharia, e fallecido na provincia de Timor, onde se achava em commissão, em 26 de fevereiro de 1911, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito ao dito espolio e vencimentos, requeira por esta repartição dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 5 de abril de 1911. — O Chefe da Repartição, *José Augusto de Sequeira Cilia*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Rectificação

No projecto de convenio entre a Companhia Geral de Credito Predial Português e os seus credores, que acompanha o decreto com força de lei de 4 de abril corrente, publicado no *Diario do Governo*, n.º 78, datado de hoje:

No final do segundo periodo da alinea g) da base 5.ª, onde se lê: «o deposito de averbamento de acções pode ser com um prazo de trinta dias», leia-se: «o deposito de averbamento de obrigações pode ser com um prazo de trinta dias».

Na base 7.ª, mutuarios, 1.º, onde se lê: «nunca superior a 1/2 por cento», leia-se: «nunca superior a 1 1/2 por cento».

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Para conhecimento das repartições, tribunaes e autoridades a quem pertencer, se faz publico que nas datas